

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4a Câmara de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SAO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA

Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser averbadas, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Recurso provido para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 617.871-4/2, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante Ministério Público, sendo apelado L. V. S.(AJ):

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de retificação de registro civil, determinando a alteração do prenome e sexo do autor, mantendo-se os demais dados do registro. Apela o Ministério Público estadual alegando, em suma, a necessidade de que se preserve o princípio da continuidade do Registro Civil e o direito de terceiros. Requer, por este motivo, que no assento de nascimento do apelado seja averbada a alteração pretendida e não retificado o registro. Manifestou-se o apelado concordando com os termos do recurso (fls. 237/238). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 241/243). Este é o relatório.

O recurso merece provimento. Cuidou-se de ação em que indivíduo nascido do sexo masculino, após cirurgia de redesignação de sexo - necessária diante da detecção de seu transexualismo - buscou a retificação de seu assento no Registro Civil para modificar seu nome, passando a se chamar M. E., e também fazer constar tratar-se de indivíduo do sexo feminino. A r. sentença do digno Dr. Rafael Salomão Spinelli adequadamente deu provimento ao pedido e, merece ser mantida, no substancial, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Necessária, no entanto, e com a devida vênia, pequena

reparação em seu dispositivo, uma vez que determinou a modificação do registro civil sem qualquer ressalva aos anteriores nome e sexo do autor. É certo que a evolução dos costumes e até mesmo da medicina proporcionaram àqueles que não se adéquam ao sexo com que nasceram a possibilidade de modificação dos caracteres sexuais secundários e também dos genitais, no que se denominou cirurgia de redesignação de sexo. Trouxe-se, assim, aos transexuais, uma solução para a inadequação psíquica que sentem, bem como para as mazelas sociais decorrentes de sua peculiar situação. E a adequação física e social traz a necessidade da adequação jurídica e da consequente modificação do nome e estado civil daquele que tem seu sexo redesignado. Isto porque, causa estranheza que alguém se apresente como mulher guando seus documentos demonstram nome e sexo masculino, e vice-versa. A providência e o seu cabimento decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, viga mestra de nosso ordenamento jurídico (CF/88, artigo 1°, III). No entanto, para que se assegure a continuidade do registro civil e a preservação do direito de terceiros, é de rigor que, em vez de retificar o registro, averbe-se a nova situação jurídica à sua margem. A retificação de registro civil decorre de uma anotação errônea e não condizente com a realidade. Ora, quando do registro do autor - efetuado logo após seu nascimento o nome L. e o sexo masculino correspondiam à realidade que, ao longo dos anos e mediante tratamento médico e intervenção cirúrgica, foi modificada. Assim, não se trata, em verdade, de retificação de registro, mas de adequação à nova realidade. Neste diapasão, o mais adequado é averbar à margem do registro que o autor, a partir daquela data passa a se chamar M. E., e seu sexo passa a ser o feminino. Além disso, a averbação, em vez da simples retificação, protege direitos de terceiros pretéritos e futuros em relação ao estado civil da autora. A jurisprudência, ao respaldar os pedidos de mudança de nome e sexo no assento de nascimento, em decorrência de transexuahsmo, ressalta que a providência deve ocorrer sem ferimento a direito de terceiros e que a averbação é o meio mais adequado para tanto. Confira-se deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (ASSENTO DE NASCIMENTO) - Transexualismo (ou disfunção de gênero) - Sentença que autorizou a modificação do prenome masculino para feminino - Controvérsia adstrita à alteração do sexo jurídico no assento de nascimento - Admissibilidade - Cirurgia autorizada diante da necessidade de adequação do sexo morfológico e psicológico - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a negativa de alteração do sexo originalmente inscrito na certidão - Evidente, ainda, o constrangimento daquele que possui o prenome "V.", mas que consta no mesmo registro como sendo do sexo masculino - Ausência de prejuízos a terceiros - Sentença que determinou averbar nota a respeito do registro anterior- Decisão mantida - Recurso improvido." (Apelação Cível nº

4392574300, 8a Câmara de Direito Privado, Relator Des. Salles Rossi, j. 19.04.2007).

"REGISTRO CIVIL - Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado - Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento - Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei n°6.015/73, artigo 55, parágrafo único, c/c artigo 109) — Alteração do sexo que encontra apoio no artigo 5º, X, da Constituição da República — Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão." (TJSP - AC n°165.157-4/5-00 - Piracicaba/SP – 5ª Câm. de JDir.ejto Privado - Rei. Des. Bons Kauffmann - J. 22.3.2001 - v.u).

Frise-se que a providência não afetará o autor ou lhe causará constrangimentos por fazer a alteração ao nome e sexo anteriores. A certidão de nascimento é somente requisitada em circunstâncias mais solenes, em que o conhecimento de seu real estado far-se-á necessário justamente para a preservação do direito de outrem. No mais das vezes, em situações do cotidiano, a exibição de sua carteira de identidade, com o nome M. E. bastará para poupá-la de qualquer constrangimento e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Daí que de rigor o provimento do recurso apenas para determinar que, em vez de retificação do registro civil, seja averbada à margem do assento a modificação de seu nome e sexo. Pelo exposto, e para o fim determinado, é que se dá provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador Enio Zuliani e dele participaram os Desembargadores Teixeira Leite (Revisor) e Fábio Quadros (3° Juiz).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MAIA DA CUNHA

RELATOR/